

**SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N.
0000008-84.2015.4.01.0000-PA**

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL
PRESIDENTE
REQUERENTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO(A)
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - PA
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELICIO PONTES JUNIOR
Data da decisão: 15/01/2015

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pela União e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, contra decisão proferida pela Desembargadora Federal Neuza Alves, Vice-Presidente no exercício do plantão judicial, em 06/01/2014, nos seguintes termos:

Analiso, na condição de plantonista, o pedido de suspensão de antecipação de tutela, pelo qual a PRF ataca a decisão proferida pelo MM. Juízo plantonista da Seção Judiciária do Pará, esta que, atendendo provocação do MPF em Ação Civil Pública, considerou que a licença de instalação concedida pelo IBAMA violou os princípios básicos regentes do procedimento e por essa e outras razões haveria de ser obstado o prosseguimento das obras, até regularização pertinente.

A decisão encontra-se encartada às fls. 35-46 e, ao que entendo, está suficientemente fundamentada, fazendo, apesar de se dar em sede de cognição sumária, verdadeira análise da situação fática propiciadora do imbróglio. Nessas hipóteses não se mostra plausível conceder a medida suspensiva requestada, pois não houve sequer oportunidade para o juízo natural da causa, a quem couber, por livre distribuição, deliberar sobre o tema, pronunciar-se decisivamente.

Avizinhandose a reabertura dos trabalhos forenses para daqui a menos de 18 horas, mantenho a higidez da decisão impugnada oportunizando, como disse, que o MM. Juiz ao qual o feito vier a ser distribuído delibere, debruçando-se sobre as provas já produzidas e outras a produzir, verificando a extensão e propriedade das alegações das partes.

Alega a União que a manutenção da medida liminar deferida pelo Juízo Plantonista “gerará uma situação de **grave lesão à ordem e à economia**, provocando relevantes efeitos negativos para o Sistema Elétrico Nacional, para a população envolvida com o projeto” (fl. 118).

Sustenta a agravante que a decisão impugnada não analisou a presença dos requisitos legais para o deferimento do pedido de suspensão veiculado, permitindo a manutenção da eficácia de medida judicial que “*tem o condão de paralisar uma obra relevantíssima para o desenvolvimento e a segurança energética brasileira*” (fl. 120), inviabilizando a produção de

energia contratada no 2º Leilão de Energia A-5/2013, previsto para março/2018, com seríssimos impactos negativos, tanto para o próprio empreendimento como para o meio ambiente, destacando que, conforme informações técnicas, o impacto econômico e ambiental está consubstanciado 1) no custo incorrido com a contratação de disponibilidade de fontes térmicas a partir de Leilões A-3, em substituição à energia provida por São Manoel, num montante de cerca de R\$ 549 milhões/ano, atingindo cerca de R\$ 5,5 bilhões ao longo da concessão e 2) na emissão de cerca de 52,5 Mt de CO² na atmosfera, resultante do acionamento dessas usinas térmicas, movidas a gás natural.

Sustenta, ainda, em síntese, que a decisão de primeira instância acarreta grave lesão à ordem pública, visto que interfere na normal execução dos serviços públicos, relativamente ao equilíbrio do Setor Elétrico Nacional, acarreta prejuízos ao meio ambiente, alto custo social, por gerar a desmobilização de milhares de empregos diretos e indiretos, além do efeito econômico decorrente da exclusão da UHE São Manoel no planejamento do Operador Nacional do Sistema Elétrico para o ano de 2018.

Decido.

Verifica-se que Juízo Plantonista, nos autos da Ação Civil Pública 31442-65.2014.4.01.3900 ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Empresa de Energia São Manoel S/A e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, suspendeu os efeitos da Licença de Instalação 1017/2014 concedida pelo IBAMA, em 14/08/2014, para o empreendimento da UHE São Manoel, por entender que não foram cumpridas “todas as condicionantes impostas pelo IBAMA, quando da concessão da Licença Prévia 473/2013, de forma a minimizar os impactos ambientais da atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente a ser desenvolvida naquela região” (fl. 57), asseverando que ficou comprovado, inequivocamente, “que a UHE São Manoel explorará potencial de energia hidráulica em área localizada a menos de 1km da Terra Indígena Kayaby, que será diretamente afetada pela construção e desenvolvimento do projeto” (fl. 57).

A questão relativa ao empreendimento UHE São Manoel não é nova nesta Corte, em sede de suspensão prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992. Com efeito, ainda na gestão do Desembargador Federal Olindo Menezes, a Corte Especial deste Tribunal, em 29/03/2012, mantendo a decisão na SLAT 45964-65.2011.4.01.0000 do seu então Presidente, assim deliberou:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AHE SÃO MANOEL. SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E DO RESPECTIVO LEILÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4º), torna-se necessário, apenas, que o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Eventuais erros de mérito, em suposta ofensa à ordem jurídica, devem ser discutidos e resguardados, sendo o caso, nas vias recursais ordinárias, no plano do juízo natural. O exame pela presidência do tribunal limita-se aos pressupostos específicos da contracautela, segundo a legislação de regência: notadamente a ocorrência de “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (Cf. Lei 8.437/1992, art. 4º, caput e § 1º; e Lei 12.016/2009, art. 15.)

3. *A incursão no mérito é admitida somente em nível mínimo de deliberação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessária para se demonstrar a razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido.*

4. *Revelam-se infundados, à luz dos estudos técnicos que estão no entorno do projeto energético da AHE São Manoel, os fundamentos manejados pelo recorrente para desconstituir a decisão que deu pela suspensão da execução da liminar. A decisão de primeiro grau, se mantida, acarretará grave lesão à ordem e à economia públicas.*

5. *A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e calcada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial.*

6. *Não provimento do agravo regimental.*

Na SLAT 0058115-92.2013.4.01.0000/MT, o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, no exercício da Presidência, suspendeu a execução da decisão que determinara a suspensão de audiências públicas, fundada em suposta inadequação do Estudo do Componente Indígena. Na ocasião, o então Vice-Presidente desta Corte entendeu caber ao IBAMA identificar a necessidade de realizar ou complementar determinados estudos, bem como que as audiências públicas “*possuem o objetivo de levar informações ao público e colher subsídios da população para os pareceres do órgão ambiental*”, podendo “*suscitar novos pedidos de complementação do EIA/RIMA*”, cujas “*contribuições colhidas em audiência pública servirão de base para o órgão ambiental avaliar a viabilidade e gestão do empreendimento*”.

Na SLAT 75520-44.2013.4.01.0000/MT, o Desembargador Daniel Paes Ribeiro, no exercício da Presidência, suspendeu a execução da decisão de primeira instância que suspendera, na Ação Cautelar Incidental 177765-29.2013.4.01.3600, o Leilão de Compra de Energia Elétrica de Novos Empreendimentos de Geração – Leilão A-5/2013, relativamente à UHE São Manoel, também fundada em suposta inadequação do Estudo do Componente Indígena, não obstante manifestação da Fundação Nacional do Índio, considerando sanados os apontamentos referentes aos aspectos relacionados à matriz de impacto em terras indígenas.

Em 26/05/2014, desta vez por decisão de minha lavra, deferi pedido formulado pela UNIÃO e pela ANEEL, nos autos da SLAT 0028467-33.2014.4.01.0000/MT, para suspender a execução da decisão que, nos autos da Ação Civil Pública 17643-16.2013.4.01.3600/MT, suspendeu o processo de licenciamento da UHE São Manoel, mais uma vez fundado em suposta inadequação da realização do Estudo do Componente Indígena.

E, mais recentemente, em 03/10/2014, na SLAT 0055938-24.2014.4.01.0000/MT, também por decisão de minha lavra, foi suspensa a decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, nos Autos da Ação Civil Pública 14123-48.2013.4.01.3600/MT, que suspendera o licenciamento da UHE São Manoel, até o julgamento do mérito da ação ou até que fosse comprovada “*a realização da consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas Kayabi, Munduruku e Apiacá*”. Na ocasião, foram adotadas as razões que fundamentaram as decisões anteriores no âmbito da Presidência desta Corte, no sentido de que os atos judiciais da Primeira Instância, suspendendo licenciamentos, leilões ou audiências públicas, interferindo no cronograma estabelecido pelo Poder Público para o empreendimento UHE São Manoel, motivados pela discussão acerca do estudo do componente indígenas, supostamente

afetado pelo empreendimento UHE São Manoel, têm o condão de acarretar grave lesão à ordem e à economia públicas.

A situação ora retratada não difere das anteriores, por isso que os fundamentos das suspensões até aqui deferidas, com base no art. 4º da Lei 8.437/1992, são aplicáveis à questão ora em exame.

Trago à colação ainda, por oportuno, trecho da decisão do então Presidente Olindo Menezes, quando questão semelhante foi tratada na SLAT 12208-65.2011.4.01.0000/PA, por ocasião do licenciamento da UHE Belo Monte:

(...)

4. Assim, posta a matéria, não é difícil verificar que o presente caso cuida de mais uma reedição da mesma controvérsia, ou do mesmo problema, vista por outro ângulo técnico, supostamente novo — e, portanto, suficiente para dar lastro à nova decisão, contrária ao que já decidido pelo Tribunal, por três vezes —, mas que em essência nada muda no cenário geral no qual foram deferidas as suspensões atrás deferidas.

Vista a questão de forma externa, é como se existisse uma “queda de braço” entre o IBAMA e o Ministério Público Federal do Para em derredor do empreendimento da UHE Belo Monte, que se transporta inoportunamente, e sem e melhor forma pedagógica, para o Judiciário, se vistas, de um lado, as decisões do Juízo Federal de Altamira – PA, repetidas (cerca de três sob diversos fundamentos), concedendo liminares, e, de outro, as decisões do Tribunal, fazendo cessar a eficácia daquelas decisões. Quem sabe, outros capítulos estejam por vir!

Sendo o Ibama o responsável pela aprovação do licenciamento ambiental do empreendimento, não se revela possível a suspensão do procedimento somente com base em suposições de que as condicionantes não foram atendidas quando o próprio órgão ambiental, competente administrativamente em razão da matéria, afirma o contrário. Cumpre observar, no pornto, que o art. 8º da Resolução Conama 237/1997 estabelece:

Art. 8ª – O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar no planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação.

O dispositivo evidencia a veracidade do argumento do IBAMA, de que não há necessidade de cumprimento de todas as condicionantes listadas na licença prévia para a emissão da licença de instalação inicial do empreendimento.

A medida liminar, portanto, tem aptidão para causar grave lesão à ordem pública, pois invade a esfera discricionária da administração e usurpa

a competência privativa da administração pública de conceder licença de instalações iniciais específicas (...).

Ante o exposto, em juízo de retratação, **defiro** o pedido de suspensão da execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 31442-65.2014.4.01.3900/PA e julgo prejudicado o agravo regimental.

Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo requerido, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 15 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Presidente